



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.540 - SP
(2012/0060335-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CARLOS JUNIOR SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERALI BARBI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 veda expressamente o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado, dispositivo que reflete entendimento sumulado do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Enunciado 268).

2. Essa orientação é confirmada pela Corte Especial do STJ: "Descabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (ex vi do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009)" (AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 7.12.2011).

3. Se no processo originário não se mostrava cabível o Recurso Extraordinário, o recorrente deveria ter impetrado o Mandado de Segurança enquanto não esgotado o prazo recursal, respeitando, assim, o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, regra especial em relação ao art. 23 do mesmo diploma, segundo o qual o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

4. A decisão judicial transitada em julgado somente pode ser desconstituída pela via da Ação Rescisória, nas hipóteses do art. 485 do CPC, e o Mandado de Segurança não é instrumento adequado para tanto.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.540 - SP
(2012/0060335-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CARLOS JUNIOR SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERALI BARBI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra sentença transitada em julgado – Segurança denegada (fl. 134).

O *decisum* agravado confirmou o entendimento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão jurisdicional transitada em julgado.

O agravante alega que não é razoável exigir a impetração no prazo do Recurso Extraordinário não cabível na espécie, pois não se trata de hipótese de fungibilidade recursal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 170-172).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.540 - SP
(2012/0060335-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2012.

A irrisignação não merece acolhida.

O não cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado é preceito constante do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

O dispositivo transcrito reflete entendimento sumulado do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Enunciado 268).

A jurisprudência da Corte Especial do STJ encontra-se no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO.

Descabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (*ex vi* do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 07/12/2011).

Ao contrário do que sustenta o agravante, não se trata de exigência que subverte o sistema processual ou que equipara a situação à hipótese de fungibilidade recursal.

O Mandado de Segurança não é recurso, mas Ação Civil-Constitucional, que deve respeitar as condições da ação e os pressupostos processuais estabelecidos pela ordem jurídica.

A decisão judicial transitada em julgado somente pode ser desconstituída pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via da Ação Rescisória, nas hipóteses do art. 485 do CPC.

Se no processo originário não se mostrava cabível o Recurso Extraordinário, o recorrente deveria ter impetrado o Mandado de Segurança enquanto não esgotado o prazo recursal, respeitando, assim, o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, regra especial em relação ao art. 23 do mesmo diploma, segundo o qual o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0060335-7

AgRg no
RMS 37.540 / SP

Números Origem: 318012009500052900 397840420118260000 41809

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CARLOS JUNIOR SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERALI BARBI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CARLOS JUNIOR SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERALI BARBI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.